



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 29/23

Luxemburgo, 16 de fevereiro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-312/21 | Tráficos Manuel Ferrer

Ações de indemnização por infrações ao direito da concorrência: o direito da União nesta matéria não se opõe a uma regra nacional por força da qual, em caso de procedência parcial do pedido, as despesas ficam a cargo de cada uma das partes, que devem além disso suportar metade das despesas comuns

A assimetria da informação entre as partes não é tomada em conta ao apreciar a possibilidade de um órgão jurisdicional nacional proceder à estimativa do dano causado por tal infração

As infrações ao direito da concorrência dos Estados-Membros ou da União podem causar danos quer às empresas quer aos particulares. A Diretiva 2014/104 contém certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional relativas a essas infrações ¹. Segundo esta diretiva, as pessoas singulares ou coletivas que sofram danos causados por infrações ao direito da concorrência devem poder pedir e obter a reparação integral desses danos. A diretiva obriga os Estados-Membros a prever, nomeadamente, medidas para sanar a assimetria da informação existente entre a parte que sofreu o dano e a parte que cometeu a infração ao direito da concorrência.

Em 19 de julho de 2016, a Comissão adotou uma decisão pela qual constatou que quinze fabricantes de camiões, entre os quais a Daimler AG, a Renault Trucks SAS e a Iveco SpA, tinham participado num cartel sobre os preços dos camiões no Espaço Económico Europeu (EEE).

Duas empresas espanholas, uma das quais tinha comprado um camião da marca Mercedes, fabricado pela Daimler, tendo a outra adquirido onze camiões (cinco fabricados pela Daimler, quatro pela Renault Trucks e dois pela Iveco), intentaram no Tribunal de Comércio n.º 3 de Valência (Espanha), em 11 de outubro de 2019, uma ação de indemnização contra a Daimler. Afirmam ter sofrido danos que consistiram num custo adicional dos veículos adquiridos devido ao comportamento infrator desta sociedade e apresentaram, a fim de demonstrar esse custo adicional, um relatório pericial. A Daimler, por sua vez, apresentou o seu próprio relatório pericial. As referidas empresas apresentaram um parecer técnico sobre os resultados obtidos após terem sido autorizadas a consultar os dados tomados em consideração no relatório pericial apresentado pela Daimler, sob proposta desta última.

Tendo dúvidas sobre a compatibilidade do direito processual nacional com o direito da União, o tribunal espanhol submeteu questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça considera que, quanto às ações de indemnização visadas pela Diretiva 2014/104, **o direito da União não se opõe a uma regra de processo civil nacional por força da qual, em caso de procedência parcial do pedido, as despesas ficam a cargo de cada uma das partes e cada uma das**

¹ Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia (JO 2014, L 349, p. 1).

partes suporta metade das despesas comuns, salvo em caso de comportamento abusivo. Segundo o Tribunal de Justiça, esta regra não torna impossível na prática ou excessivamente difícil o direito à reparação integral do dano sofrido devido a um comportamento anticoncorrencial (princípio da efetividade).

Com efeito, diversamente da Diretiva relativa às cláusulas abusivas², que impõe limites a uma relação desigual de forças entre uma parte fraca (o consumidor) e uma parte forte, (o profissional que vendeu ou alugou bens ou prestou serviços), a Diretiva 2014/104 visa ações que põem em causa a responsabilidade extracontratual de uma empresa e que apresentam **uma relação de forças entre as partes que, em resultado da intervenção das medidas nacionais de transposição dessa diretiva pode ser reequilibrada. Assim, a intervenção do legislador da União dotou a parte que sofreu o dano, inicialmente em desvantagem, de meios para reequilibrar em seu proveito a relação de forças entre esta e a parte que cometeu a infração.** A evolução dessa relação de forças depende do comportamento de cada uma dessas partes, em particular da utilização ou não, pela parte que sofreu o dano, dos instrumentos postos à sua disposição.

Por conseguinte, **se a parte que sofreu o dano for parcialmente vencida, pode razoavelmente ser-lhe imposto que suporte as suas próprias despesas ou, pelo menos, uma parte delas, bem como uma parte das despesas comuns**, uma vez que, designadamente, a origem dessas despesas lhe é imputável, por exemplo devido a pedidos excessivos ou à maneira como conduziu o processo.

Quanto à **possibilidade de o órgão jurisdicional nacional proceder a uma estimativa do dano** ao abrigo da Diretiva 2014/104, o Tribunal de Justiça salienta que **essa estimativa pressupõe, por um lado, que a existência desse dano tenha sido demonstrada e, por outro, que seja, na prática, impossível ou excessivamente difícil quantificá-lo com precisão.** Isto implica, nomeadamente, que diligências como o pedido de produção de provas, previsto pela diretiva tenham sido infrutíferas. A assimetria da informação não deve aqui ser tomada em conta pois, mesmo quando as partes estejam em pé de igualdade no que respeita às informações disponíveis, podem surgir dificuldades na quantificação concreta do dano.

A circunstância de a parte que cometeu a infração ao direito da concorrência ter **posto à disposição** da parte que sofreu o dano os **dados** nos quais ela se **baseou para contradizer a peritagem** desta última **não é**, por si só, **pertinente** para apreciar se os órgãos jurisdicionais nacionais podem proceder a uma estimativa do dano. O facto de o **pedido ter sido dirigido apenas contra um dos destinatários de uma decisão que constata a infração em causa também não é**, por si só, **pertinente para este fim.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



² Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).